

**PROCESSO** - A. I. N° 206851.0204/06-6  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMOM LTDA.  
(SAMON MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO MÓVEIS ELETRODOMÉSTICO)  
**RECORRIDOS** - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMOM LTDA. (SAMON MATERIAL PARA  
CONSTRUÇÃO MÓVEIS ELETRODOMÉSTICO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0357-01/07  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 30/07/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0213-12/10

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Os documentos acostados pelo autuado na peça de defesa não guardam relação com a exigência fiscal, conforme alegado. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado não elide a acusação fiscal. Infração caracterizada. **b)** ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do artigo 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº. 7.014/96. Infração subsistente. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova que diversas notas fiscais arroladas na autuação estavam devidamente registradas. Refeitos os cálculos pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. Reformada a Decisão de Primeira Instância, mediante diligência fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVADO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário apresentados, respectivamente, pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo contribuinte, em face do Acórdão JJF nº 0357-01/07, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

O presente lançamento de ofício, lavrado em 12/12/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 92.124,30, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 66.154,84, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de outubro e novembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril a novembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.475,29, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipado por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes da Federação e relacionadas no anexo 88 [artigo 353, II, do RICMS/

dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 57.684,68, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a novembro de 2001, fevereiro, março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2002, janeiro a março, maio a agosto e dezembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 29.964,33, acrescido da multa de 70%;

INFRAÇÃO 4 - multa percentual [60%] sobre o imposto que deveria ter sido pago por substituição tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a agosto de 2002, no valor de R\$ 66.154,84.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 412 a 415), e informação fiscal por parte do autuante (fl. 499), a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal – JJF, considerando que o levantamento fiscal referente à infração 3 apurou o ICMS com base nas notas fiscais coletadas através do sistema CFAMT, após discussão em Pauta Suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ/BARREIRAS, a fim de que fosse entregue ao contribuinte, mediante recibo específico, cópias dos documentos fiscais referidos, bem como que fosse o mesmo informado da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que não ficasse caracterizado o cerceamento do seu direito de ampla defesa.

À fl. 521 o autuante registrou que os procedimentos mencionados na diligência foram realizados no momento da ciência do Auto de Infração pelo contribuinte, em 28/12/06, ocasião em que foram entregues as cópias das notas fiscais não registradas, coletadas no sistema CFAMT, relacionadas no anexo II, conforme recibo no citado anexo e conforme consta à fl. 26 dos autos. Acrescentou que o contribuinte juntou cópias das notas fiscais referidas, com o visto de autenticação, comprovando o recebimento. Esclareceu que foi cumprida a diligência solicitada pela 1<sup>a</sup> JJF, tendo o contribuinte apresentado os mesmos argumentos que foram objeto de contestação na informação fiscal. Registrhou que, diante do relatado, verificou a falta de necessidade da diligência solicitada pelo CONSEF.

Através do Acórdão JJF nº 0357-01.07, decidiu a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal pela Procedência Parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

*"Inicialmente, no que concerne à realização de perícia para comprovação das razões defensivas, não vislumbro nenhuma necessidade ou indispensabilidade de sua realização, para firmar o meu convencimento sobre a solução do litígio. A perícia consiste em exame realizado por técnico ou pessoa habilitada – perito-dotada de conhecimentos especializados sobre determinada matéria. Na realidade, o perito supre a insuficiência de conhecimentos específicos sobre a matéria objeto da lide por parte do julgador. Efetivamente, não é o caso do Auto de Infração em exame. Os elementos de provas acostados aos autos são suficientes para permitir o julgamento e Decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de realização de perícia, com fulcro no artigo 147, inciso II, alíneas "a" e "b" do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99."*

*Quanto ao entendimento manifestado pelo autuante de que a diligência solicitada por esta 1<sup>a</sup> JJF foi desnecessária, permito-me discordar. Aduz o autuante que os procedimentos mencionados na diligência foram realizados no momento da ciência do Auto de Infração, ocasião em que foram entregues as cópias das notas fiscais não registradas, coletadas no sistema CFAMT, relacionadas no anexo II, conforme recibo no citado anexo e consta à fl. 26 dos autos, Diz ainda que o contribuinte ao juntar cópias das notas fiscais referidas, com o visto de autenticação, comprova o recebimento.*

*O CONSEF já pacificou o entendimento de que deve ser assegurado ao sujeito passivo o direito a ampla defesa e o contraditório com a entrega de cópia das notas fiscais arroladas na autuação e coletadas através do sistema CFAMT. Assim é que, a Decisão de primeira instância - Junta de Julgamento Fiscal - que não observar o direito acima referido é declarada nula pela segunda instância - Câmara de Julgamento Fiscal - , sendo o processo devolvido para novo julgamento. A diligência solicitada por esta 1<sup>a</sup> JJF, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e, por consequência, ter instância, o que prejudica a celeridade processual na Decisão da lide.*

Efetivamente, assiste razão ao autuante quando afirma que à fl. 26 dos autos consta recibo do autuado, confirmando o recebimento de cópias das notas fiscais arroladas no anexo II. Não há dúvida nenhuma sobre isso, inclusive, sendo constatado quando do exame das peças processuais.

Contudo, o referido anexo II à fl. 26, apresenta a seguinte expressão, “ipsis litteris”: “Recebi cópias das nfs referidas”. Indubitavelmente, se todas as notas fiscais referidas na autuação estivessem relacionadas apenas à fl. 26, restaria comprovada a entrega da totalidade das cópias.

Ocorre que, às fls. 27 e 28 também estão relacionadas notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, constando a mesma expressão acima transcrita, ou seja, “Recebi cópias das nfs referidas”, que se encontra em branco, isto é, sem a assinatura do contribuinte.

Ora, se as notas fiscais referidas à fl. 26 não são as mesmas das fls. 27 e 28, não há como se afirmar que o contribuinte tenha recebido a totalidade das cópias das notas fiscais, sendo muito mais razoável admitir-se que não tenha ocorrido o recebimento, pela ausência de prova no processo.

Concordo com o ilustre autuante quando afirma que a juntada de cópias de notas fiscais pelo contribuinte, com o visto de autenticação, comprova o recebimento. Aliás, este tem sido o entendimento desta 1ª JJF, ou seja, mesmo com a ausência de “recibo” pelo contribuinte nos autos, a juntada de cópias das notas fiscais na peça de defesa permite confirmar o seu recebimento, existindo, assim, cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório.

Porém, no presente caso, o contribuinte relacionou na peça de defesa 40 (quarenta) notas fiscais, juntando as respectivas cópias, quando o total de notas fiscais arroladas na autuação é de 49 (quarenta e nove), significando dizer que, não há comprovação nos autos quanto ao recebimento de cópias de 09 (nove) notas fiscais, o que determinou a necessidade da diligência deliberada pelos membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal – JJF, após discussão em pauta suplementar.

No mérito, do exame das peças processuais, verifico que o autuado ataca as infrações 01, 02 e 04, sustentando que já houvera regularizado o débito, através de denúncia espontânea junto a SEFAZ/BA, conforme documentos anexados às fls. 418 a 420. Quanto à infração 03, alega que a exigência referente às notas fiscais relacionadas na peça de defesa é indevida.

Vejo, também, que o autuante contesta as alegações defensivas relativas às infrações 01, 02 e 04, asseverando que os documentos referidos pelo autuado não guardam qualquer correspondência com as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Constato assistir razão ao autuante, haja vista que os documentos acostados pelo autuado apontam a denúncia espontânea de débito relativo à falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, referente ao estoque de mercadorias existente em 30/09/2002.

A infração 01 aponta a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003, referente às mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Trata-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não existindo qualquer relação com a denúncia espontânea suscitada pelo autuado. Mantida a infração.

O mesmo ocorre com a infração 02, que cuida da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/BA. O período da autuação alcança os meses de outubro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, portanto, posterior à denúncia espontânea argüida pelo autuado que se referiu ao estoque existente em 30/09/2002. Mantida a infração.

Também a infração 04, que cuida da aplicação de multa percentual de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por substituição tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a agosto de 2002, não tem qualquer relação com a propalada denúncia espontânea, sendo correta a exigência fiscal. Mantida a infração.

No que concerne à infração 03, que trata falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, verifico assistir razão em parte ao autuado, quanto a exigência indevida relativa às notas fiscais que relaciona na peça de defesa, valendo consignar que, o próprio autuante acata parcialmente as alegações defensivas e apresenta novo demonstrativo de débito, com as exclusões das notas fiscais que indevidamente foram arroladas na autuação, remanescendo a exigência fiscal apenas quanto às Notas Fiscais nº.s 925, 4.486, 12.331, 2.977, 74.442, 7.130, 70.639, 70.637, 19.108, 7.585, 198.037, 14.082, 107.404, 91.593. Assim, após as devidas exclusões, este item da autuação é parcialmente subsistente, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

(...)

Diante do exposto, as infrações 01, 02 e 04 são integralmente subsistente

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 544/547), através do qual repisa todas as alegações expendidas em sua peça defensiva.

Afirma que, relativamente às infrações 1, 2 e 4, já houvera regularizado o débito através de levantamento e denúncia espontânea, conforme documentos anexados às fls. 417 a 419 e documento de arrecadação à fl. 420. No tocante à infração 3, diz que contratou um perito contador que, após examinar os documentos arrolados na autuação, identificou os seguintes erros:

- Nota Fiscal nº 079067 – está lançada no livro Registro de Entrada, conforme fl. 422;
- Nota Fiscal fatura nº. 004892 – pertence a outro contribuinte, motivo pelo qual não poderia estar lançada;
- Nota Fiscal nº. 004320 – lançada no livro Registro de Entrada, fl. 425;
- Nota Fiscal nº. 111735 – lançada no livro RE, fl. 427;
- Nota Fiscal nº. 070639 – lançada no livro RE, fl. 429;
- Nota Fiscal nº. 070637 – lançada no livro RE, fl. 431;
- Nota Fiscal nº. 55193 – lançada no livro RE, fl. 433;
- Nota Fiscal nº. 088786 – lançada no livro RE, fl. 435;
- Nota Fiscal nº. 130469 – lançada no livro RE, fl.437;
- Nota Fiscal nº. 130792 – lançada no livro RE, fl. 439;
- Nota Fiscal nº. 198037 – lançada no livro RE, fl. 441;
- Nota Fiscal nº. 111315 – lançada no livro RE, fl. 443;
- Nota Fiscal nº. 015620 – lançada no livro RE, fl. 445;
- Nota Fiscal nº. 111922 – lançada no livro RE, fl. 447;
- Nota Fiscal nº. 111906 – lançada no livro RE, fl. 449;
- Nota Fiscal nº. 139316 – lançada no livro RE, fl. 451;
- Nota Fiscal nº. 018375 – lançada no livro RE, fl. 453;
- Nota Fiscal nº. 019712 – lançada no livro RE, fl. 455;
- Nota Fiscal nº. 380082 – lançada no livro RE, fl. 457;
- Nota Fiscal nº. 104842 – lançada no livro RE, fl. 459;
- Nota Fiscal nº. 104481 – lançada no livro RE, fl. 461;
- Nota Fiscal nº. 001911 – lançada no livro RE, fl.463;
- Nota Fiscal nº. 135919 – lançada no livro RE, fl.465;
- Nota Fiscal nº. 014802 – lançada no livro RE, fl. 467;
- Nota Fiscal nº. 174826 – lançada no livro RE, fl.469;
- Nota Fiscal nº. 175223 – lançada no livro RE, fl. 471;
- Nota Fiscal nº. 192341 – lançada no livro RE, fl. 473;
- Nota Fiscal nº. 281770 – lançada no livro RE, fl. 475;
- Nota Fiscal nº. 178473 – lançada no livro RE, fl. 477;
- Nota Fiscal nº. 126952 – lançada no livro RE, fl. 479;
- Nota Fiscal nº. 027555 – lançada no livro RE, fl. 481;
- Nota Fiscal nº. 029356 – lançada no livro RE, fl. 483;
- Nota Fiscal nº. 030331 – lançada no livro RE, fl. 485;
- Nota Fiscal nº. 030895 – lançada no livro RE, fl. 487;
- Nota Fiscal nº. 108810 – lançada no livro RE, fl. 489;
- Nota Fiscal nº. 243317 – lançada no livro RE, fl. 491;
- Nota Fiscal nº. 107404 – lançada no livro RE, fl. 493;
- Nota Fiscal nº. 091593 - lançada no livro RE, fl. 495;
- Nota Fiscal nº. 083759 – lançada no livro RE, fl.497;
- Nota Fiscal nº. 083744 – lançada no livro RE, fl. 499.

Conclui requerendo o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, e, caso necessário, que seja deferida e produzida perícia contábil.

A PGE/PROFIS, através do opinativo de fls. 553/554, manifesta-se no sentido de que o Recurso Voluntário não merece provimento.

Em pauta suplementar, deliberou esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, por unanimidade, pela conversão do PAF em diligência a ASTEC (fl. 557), a fim de que, quanto à infração 3, fosse intimado o contribuinte “*a apresentar, através de documentos originais, a comprovação de que foi feito o registro das Notas Fiscais de nºs 70639, 107404 e 91593 junto à referida filial de Luis Eduardo Magalhães*”, verificando, “*na contabilidade da empresa e no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, se as aludidas Notas Fiscais tiveram os respectivos valores de aquisição devidamente registrados.*” Posteriormente, após apresentação do resultado da diligência, que fossem autuante e autuado devidamente para, querendo, se manifestar.

Através do Parecer ASTEC nº 15/2010 (fls. 559/560), o fiscal diligente conclui que “*com base no exame da documentação original atinentes às Notas Fiscais de nºs 70639, 70637, 107404 e 91593, restou comprovado que as referidas notas fiscais foram efetivamente escrituradas, por equívoco, nos livros contábeis e fiscais da filial do autuado, situada no município de Luiz Eduardo Magalhães, inscrita no CAD-ICMS sob o nº 40.647.937*”, remanescendo, como devido, infração 3 o valor de R\$ 4.025,16, à luz do Demonstrativo de Débito indicado.

Intimados autuante e autuado acerca do resultado da diligência, ambos quedaram-se silentes.

A Douta PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico acerca do presente PAF, em sua segunda investida nos autos, opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fl. 614), nos termos do Parecer Técnico exarado pela ASTEC, deste CONSEF.

## VOTO

Inicialmente, ingressarei na seara de análise do Recurso Voluntário interposto pelo autuado.

Propugna o mesmo pela realização de diligência ou perícia para comprovação de suas alegações defensivas.

Quanto às infrações 1, 2 e 4, entendo que não merece guarida o pleito do autuado, tendo em vista que os elementos de provas acostados aos autos são suficientes para permitir, no particular, o julgamento e Decisão da lide. Por tal razão, no que se refere às referidas infrações, indefiro o pedido de realização de prova técnica, à luz do quanto disposto no artigo 147, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

De referência à infração 3, como acima relatado, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC, deste CONSEF, tendo culminado, inclusive, na elaboração do Parecer ASTEC nº 15/2010, não tendo o autuado, apesar de intimado acerca do referido documento, manifestado qualquer insurgência contra o mesmo, do que se deflui que restou acatado, *in casu*, o pleito empresarial formulado na peça recursal.

No que tange à infração 1, reparo algum merece a Decisão recorrida, tendo em vista que, de fato, restou comprovado nos fólios processuais que se tratam de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não existindo, pois, qualquer relação com a denúncia espontânea invocada pelo autuado.

De igual forma, no que pertine à infração 2, tendo em vista que o período da autuação se refere aos meses de outubro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, não poderia o seu débito estar albergado na denúncia espontânea arguida pelo autuado, atinente ao estoque existente em 30/09/2002.

Quanto à infração 4, correta se apresenta a Decisão recorrida, es|  
infração não guarda nenhuma relação com a citada denúncia es|  
mantido, no particular, o Acórdão objurgado.

Outrossim, no que tange às alegações recursais alusivas à infração 3, após conversão do processo em diligência à ASTEC, restou demonstrado que as Notas Fiscais de nºs 70639, 70637, 107404 e 91593, foram efetivamente escrituradas, por equívoco, nos livros contábeis e fiscais da filial do autuado, situada no município de Luiz Eduardo Magalhães, inscrita no CAD-ICMS sob o nº 40.647.937, razão pela qual remanesce, como devido, o valor de R\$ 4.025,16, em conformidade com o Demonstrativo de Débito de fl. 560, constante do mencionado Parecer técnico.

Passo, agora, à análise do Recurso de Ofício apresentado em face da Decisão proferida pelo *a quo*.

Reparo algum merece a Decisão no que tange à desoneração promovida em favor do sujeito passivo.

Isso porque restou comprovado que assistia razão em parte ao autuado, quanto à exigência indevida relativa a algumas das notas fiscais relacionadas na peça de defesa, tendo o próprio autuante acatado parcialmente as alegações defensivas e apresentado novo demonstrativo de débito, com as exclusões das notas fiscais que indevidamente foram arroladas na autuação.

Destarte, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário para julgar procedente em parte a infração 3 no valor de R\$ 4.025,16 conforme demonstrativo abaixo, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 3					
DATA OCORR.	DATA PAGAM.	B. DE CÁLCULO	ALÍQ (%)	IMPOSTO DEVIDO	MULTA (%)
31/01/2001	09/02/2001	4.500,00	17	765,00	70
28/02/2001	09/03/2001	2.128,65	17	361,87	70
31/03/2001	09/04/2001	3.895,59	17	662,25	70
30/05/2001	09/06/2001	6.646,12	17	1.129,84	70
31/08/2001	09/09/2001	1.414,59	17	240,48	70
30/11/2001	09/12/2001	4.002,47	17	680,42	70
30/09/2002	09/10/2002	1.090,00	17	185,30	70
TOTAL				4.025,16	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0204/06-6, lavrado contra MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMOM LTDA. (SAMON MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO MÓVEIS ELETRODOMÉSTICO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$66.185,13**, acrescido da multa de 60% sobre R\$62.159,97 e 70% sobre R\$4.025,16, previstas no artigo 42, incisos II, “d”, VII, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$66.154,84**, prevista no artigo 42, II, “d”, § 1º, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS